CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

ATA DA 226a. SESSÃO, realizada em 19.04.1974

ÍNDICE

Fls.

- GRUPO HALLES - Intervenção do Banco Central do Brasil 2

- INTERVENÇÃO EM BANCOS - Art. 2º da Lei nº 6.024,de 13.03.74 - Depósitos do público - Resolução 2

---- oo0oo ----

ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (226a. Ata - de 19.04.1974)

Às dezessete horas do dia dezenove de abril de mil novecentos e setenta e quatro, no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em Brasília, realizou-se a ducentésima vigésima sexta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Professor Mário Henrique Simonsen, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral; Dr. Severo Fagundes Gomes, Ministro da Indústria e do Comércio; Dr. Alysson Paulinelli, Ministro da Agricultura; Dr. Maurício Rangel Reis, Ministro do Interior; Dr. Paulo H. Pereira Lira, Presidente do Banco Central do Brasil; Dr. Ângelo Calmon de Sá, Presidente do Banco do Brasil S.A.; Dr. Marcos Pereira Vianna, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; Dr. Karlos Richbieter, Presidente da Caixa Econômica Federal;Dr. Maurício Schulman, Presidente do Banco Nacional da Habitação; Dr. Ernesto Albrecht, Dr. Fernão Carlos Botelho Bracher, Dr. José de Ribamar Melo e Dr. Sérgio Augusto Ribeiro, Diretores do Banco Central do Brasil; Dr. Avelino Antônio Vieira e Dr. Jorge Amorim Baptista da Silva.

---- ooOoo ----

Iniciados os trabalhos, o Exmo. Sr. Dr. Paulo H. Pereira Lira comunicou a seus Pares que o Banco Central do Brasil — após entendimentos com o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e de acordo com o que foi aprovado na reunião realizada por sua Diretoria em 10.04.74 — decidira intervir em cinco empresas do Grupo Halles — Banco Halles S.A.;Banco Halles de Investimentos S.A.; Halles Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos; Halles Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.; e Halles Distribuidora Nacional de Valores Mobiliários S.A. —, devido a irregularidades verificadas.

Debatida a matéria, decidiu o Conselho fosse baixada pelo Banco Central do Brasil Resolução definindo a forma pela qual se exerceriam os direitos dos depositantes de instituição financeira bancária submetida a intervenção, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13.03.74, documento este do seguinte teor:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966,

R E S O L V E U:

I - Decretada intervenção em instituição financeira bancária, nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fica o Banco Central do Brasil autorizado a pagar os depósitos à vista, mantidos pelo público na instituição sob intervenção.

II - Os pagamentos de que trata o item anterior serão efetuados pelo interventor, com recursos específicos postos à sua disposição pelo Banco Central do Brasil, e não ultrapassarão, em cada caso, o limite de 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País à data da decretação da intervenção.

III - Cada pagamento será precedido de cessão de crédito, que o depositante fará ao Banco Central do Brasil, em montante equivalente à quantia que receber, firmando,no mesmo ato, declaração em que atestará, sob as penas da lei, a inexistência dos impedimentos constantes das alíneas b, c e d, do item IV, desta Resolução, bem como a legitimidade do respectivo crédito.

IV - As estipulações contidas nos itens precedentes não se aplicarão aos depósitos:

a) das empresas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a instituição financeira sob intervenção;

b) das pessoas físicas ou jurídicas que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição financeira ou das empresas referidas na alínea anterior;

c) dos que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham exercido cargos de administração na instituição financeira sob intervenção ou nas empresas a que alude a alínea a supra ou que tenham sido membros dos respectivos Conselhos Fiscais, Consultivos ou semelhantes;

d) dos parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, das pessoas referidas nas alíneas b e c supra.

V - Para cumprimento do disposto nesta Resolução, o Banco Central do Brasil utilizará recursos das reservas monetárias, de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, às mesmas reservas incorporando, oportunamente, as importâncias que receber da instituição financeira sob intervenção, para liquidação dos créditos a ele cedidos."

---- oo0oo ----

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

Brasília, 19 de abril de 1974

P.

Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso

Severo Fagundes Gomes — Alysson Paulinelli

Maurício Rangel Reis — Paulo H. Pereira Lira

Ângelo Calmon de Sá — Marcos Pereira Vianna

Karlos Richbieter — Maurício Schulman

Ernesto Albrecht — Fernão Carlos Botelho Bracher

José de Ribamar Melo — Sérgio Augusto Ribeiro

Avelino Antônio Vieira — Jorge Amorim Baptista da Silva

BANCO CENTRAL DO BRASIL
PRESIDÊNCIA

PRESI-DF-1419/74 Brasília, 20 de novembro de 1974.

Senhor Ministro,

Como é do conhecimento de V.Exa., o Exmo. Sr. Dr. Avelino Antônio Vieira deixou de integrar o Conselho Monetário Nacional, em vista de falecimento ocorrido em 01.09.74.

2. Nessas condições, cumpre-me informar a V.Exa. que não foram assinadas pelo ex-Conselheiro as Atas das seguintes sessões daquele Colegiado:

- ATA DA 221a. SESSÃO, realizada em 04.02.74
- ATA DA 226a. SESSÃO, realizada em 19.04.74
- ATA DA 227a. SESSÃO, realizada em 03.05.74
- ATA DA 228a. SESSÃO, realizada em 16.05.74
- ATA DA 230a. SESSÃO, realizada em 24.06.74
- ATA DA 231a. SESSÃO, realizada em 23.07.74.

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e consideração.

Paulo H. Pereira Lira
Presidente

A
Sua Excelência o Senhor
Professor MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN
DD. Ministro da Fazenda